AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: ANPV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7952, 7956, 7957 e 7958, todas com pedido de medida cautelar, ajuizadas em face de diversos dispositivos da Lei Federal 15.358, de 24 de março de 2026 - Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (também conhecida como Lei Antifacção), cuja tramitação ocorre de forma conjunta em razão da conexão entre os objetos impugnados.

Os autores afirmam, em síntese, que o conjunto de alterações promovidas pela nova Lei na legislação penal e processual penal violariam diversas garantias fundamentais, razão pela qual requerem a declaração de inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados.

É o breve relatório.

Diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, convoco a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 9.868/1999; do art. 21, XVII; e do art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre o tema.

O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF.

As entidades interessadas em participar da audiência deverão requerer a sua inscrição até o dia 10 de agosto de 2026, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do RISTF, por meio do endereço eletrônico

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AFEC-C093-3745-5585 e senha 4ECF-C7EA-7485-5A25

adi7952@stf.jus.br, com indicação dos respectivos representantes, qualificação do órgão, entidade ou especialista, acompanhada de currículo, bem como dos pontos que pretendem abordar.

Os participantes serão selecionados pelos critérios de representatividade, especialização técnica, expertise e garantia de pluralidade de opiniões, com paridade dos pontos de vista a serem defendidos e aproveitamento das questões indicadas como objeto da audiência (art. 154, parágrafo único, II, do RISTF).

A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal do Supremo Tribunal Federal a partir da data provável de 17 de agosto de 2026, ocasião em que também será divulgada a programação da audiência pública, com detalhamento dos pontos controvertidos e questões influentes para o julgamento da causa, a partir dos dispositivos impugnados da Lei 15.358/2026 nas Ações Direta de Inconstitucionalidade 7952, 7956, 7957 e 7958, quais sejam:

- Art. 2º, *caput* e 3º - Criação de crimes com conceitos vagos e aumento de pena para até 60 anos, no caso de lideranças de organizações criminosas ultraviolentas;

- Art. 2º, §§ 1º, I e 4º, III - Vedação de livramento condicional para os condenados por crime de domínio social estruturado;

- Art. 2º, § 6º - Abolição de auxílio-reclusão para dependentes de pessoas presas pela prática de crimes de domínio social estruturado;

- Art. 2º, § 7º; Art. 86, §3º, LEP; Art. 1º-A, Lei nº 12.694/2012 - Equiparação do preso cautelar ao condenado para fins de estabelecimento prisional;

- Art. 2º, § 8º - Julgamento dos crimes de homicídio cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas pelas Varas Colegiadas (1º-A da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AFEC-C093-3745-5585 e senha 4ECF-C7EA-7485-5A25

12.694/2012)

• Art. 2º, § 9º - Presunção de necessidade de prisão preventiva de pessoas acusadas pela prática de crimes de domínio social estruturado;

• Art.9º, § 1º - Contraditório diferido "indefinido";

• Art. 9º, § 6º - Imposição ao investigado ou acusado do ônus da apresentação de provas de origem lícita de bens ou valores submetidos a medidas assecuratórias cautelares;

• Art. 9º, § 8º - Perdimento extraordinário de bens, direitos ou valores, sem condenação penal;

• Art. 9º, §§ 10, 11 e 12 - Regulação do procedimento par ao uso provisório e alienação antecipada, até a decretação do perdimento de bens e ativos;

• Art. 10, *caput* e §§ 8º e 9º - Permissão de medidas cautelares que podem inviabilizar economicamente empresas antes de condenação definitiva, com base apenas em indícios genéricos de vínculo com atividades criminosas;

• Art. 29, §§ 3º, 4º e 6º - Inclusão no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e presunção de vínculo da "pessoa à respectiva organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada";

• Art. 40 - Cancelamento do alistamento eleitoral e do título de eleitor de pessoas presas por crimes relacionados a facções;

• Art. 33 (art. 121,§ 2º-D, do CP) e art. 78, I do CPP – Competência do Tribunal do Júri;

• Art. 41-A e 41-B da LEP - Monitoramento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AFEC-C093-3745-5585 e senha 4ECF-C7EA-7485-5A25

gravação de encontros entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas e seus visitantes; monitoramento, nessas hipóteses, de encontro entre clientes e advogados;

• Art. 52, § 6º da LEP - Gravação de visitas e isolamento no Regime Disciplinar Diferenciado;

• Art. 112, VIII da LEP - Exigência de 85% de cumprimento para progressão para apenados reincidentes em crime hediondo ou equiparado com resultado morte;

• Art. 310 e 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na redação dada pela Lei Federal nº 15.358, de 24 de março de 2026 - Tornam a audiência de custódia "preferencialmente por videoconferência", e suprimem a finalidade originária do instituto, que é a verificação presencial da integridade física do custodiado para prevenção de tortura.

A audiência será realizada nas datas de 24 de agosto de 2026, no turno da tarde (14h00 - 18h00) e 25 de agosto de 2026, nos turnos da manhã (9h30 - 12h30) e da tarde (14h00 - 18h00), tendo cada expositor o tempo de 10 (dez) minutos para apresentar suas considerações. Será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, inciso V, do RISTF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas.

Expeçam-se, desde logo, convites aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para, querendo, integrar a mesa e participar da audiência pública; e ao Procurador-Geral da República, para que participe, caso entenda pertinente, pessoalmente ou por representante indicado.

À Secretaria do Tribunal e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem os equipamentos e os recursos humanos relacionados a som, imagem, transcrição, informática, segurança e demais suportes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AFEC-C093-3745-5585 e senha 4ECF-C7EA-7485-5A25

necessários para a realização do evento.

Publique-se e divulgue-se, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do RISTF.

Brasília, 5 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AFEC-C093-3745-5585 e senha 4ECF-C7EA-7485-5A25